



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.518 - SC (2015/0313074-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TEXTIL HEIL LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAQUIM HABITZRETER
AGRAVANTE : KLEBER HEIL
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 282, 283 E 356 E 5 E 7 DAS SÚMULAS DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
2. A ausência de enfrentamento das questões objeto da controvérsia pela Corte regional impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.518 - SC (2015/0313074-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Têxtil Heil Ltda e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 299/304, que negou provimento ao agravo nos próprios autos mediante a aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 e 5 e 7, do STF e do STJ, respectivamente.

Alegam que não requereram a apreciação de matéria de índole constitucional, porém deve o STJ analisar quaisquer dispositivos da Constituição Federal necessários ao deslinde da controvérsia.

Afirmam que os artigos de lei federal foram prequestionados conforme expressa menção no acórdão recorrido ou de forma explícita com a análise da matéria, como admitido pela jurisprudência desta Corte. De toda sorte, aduzem que invocaram o art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil para tal efeito ou anulação do julgado recorrido.

Sustentam que a negativa de exame do citado dispositivo legal afronta os arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Discordam da incidência da Súmula 283/STF ante o combate integral das questões no recurso especial, em particular por meio do art. 396 do Código Civil quanto à comissão de permanência, como decorrência da descaracterização da mora, devendo incidir unicamente a correção monetária sobre o débito.

Para finalizar, rechaçam a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ pois não se cuida do reexame do contrato e dos elementos probatórios, apenas a sujeição da matéria dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso IV, que obriga a redação das cláusulas contratuais com clareza para evitar expor o consumidor a desvantagem excessiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.518 - SC (2015/0313074-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como a irresignação não aponta argumento algum inserido nas razões do recurso especial que não tenha sido considerado, tenho que deve ser mantida a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 299/304):

Cuida-se de agravo nos próprios autos em face de decisão que não admitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão que, em embargos à execução de cédula de crédito bancário, validou a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplemento, reconheceu a executividade do referido título, diante da clareza dos critérios de cálculo da dívida, admitiu que a capitalização foi pactuada em periodicidade mensal, e que a descaracterização da mora não implica extinção da execução, nos termos da seguinte ementa (fl. 203):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NOTIFICAÇÃO. ENCARGO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS STJ Nº 28.

1. Não há qualquer ilegalidade na previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. Na hipótese da inadimplência da obrigação pecuniária, caracteriza-se a mora *ex re*, de pleno direito, a partir de quando são devidos os encargos moratórios, na forma ajustada no contrato, independentemente de notificação ou interpelação, e não da citação ou da distribuição da ação, como pretendem os embargantes.'. Assim, não há falar em ausência de notificação prévia do devedor.

2. Não há falar em abusividade do encargo de concessão de garantia decorrente de falta de precisão ou clareza na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação do valor cobrado, uma vez que no próprio contrato restou pormenorizada a fórmula de cálculo no item correspondente do contrato.

3. 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012).

4. O entendimento adotado por nova posição da Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.061.530, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que 'O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.' (Tema STJ nº 28).

Impugnados os fundamentos da decisão agravada, considero superado o limite do conhecimento.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Como pontuado pela decisão agravada, efetivamente incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF aos dispositivos legais arrolados, os arts. 515, § 1º, 267, inciso VI, 745, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, 51, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, e 396, 476 e 591 do Código Civil, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Acresça-se que cabe à parte provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na apreciação de tais matérias, aviar o recurso integrativo próprio. Persistindo a falta, há de se invocar violação à norma de regência dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, sem o que falta à causa o indispensável requisito do prequestionamento, que consiste na emissão de juízo de valor objetivo acerca das questões de direito levantadas no recurso especial, requisito que se admite na forma implícita tão-somente quando a lide tenha sido decidida de tal forma categórica que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos. Nesse sentido, entre muitos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.
 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).
 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
 4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso (Súmula n. 283/STF).
 5. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
 6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
 7. Agravo regimental desprovido. (destaquei)
- (4ª Turma, AgRg no Ag 1.169.633/RJ, Rel. Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 1º.7.2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

I. Não se presta o recurso especial para discussão de matéria de cunho constitucional.

II. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

III. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(4ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 889.400/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22.4.2008)

Ressalto que não basta a mera menção no acórdão recorrido, de que se consideram prequestionados, devendo ser atendidos os requisitos acima. Como exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE EMENDAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. *"Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados."* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

3. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. A ausência de prequestionamento decorreu da abordagem exclusivamente constitucional da controvérsia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(2ª Turma, AgRg no REsp 1.289.472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 18.12.2012)

Os temas relativos à nulidade do julgado por não haver se manifestado quanto a toda matéria devolvida pela apelação, com pleito de novo julgamento, o vencimento antecipado independentemente de notificação prevista no contrato, entre outros, não podem, assim, ser examinados nesta instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe frisar, quanto à comissão de permanência, que o especial não impugna o fundamento do julgado regional, no sentido de que a compõem também encargos de índole remuneratória (fl. 201), apto à incidência do Verbete 283 da Súmula do STF.

Cabe destacar que a matéria referente à clareza da cláusula contratual que expõe o critério da cálculo da dívida, assim como a forma de estabelecimento do "encargo por concessão de garantia dos valores cobrados", é conclusão que foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Para encerrar, não se há que cogitar de infringência aos dispositivos constitucionais de natureza processual quando as deficiências técnicas do recurso impedem a apreciação do direito discutido.

Em face do exposto, reiterada a fundamentação, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0313074-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 826.518 / SC**

Números Origem: 450035158120154040000 50055901620144047215 50073604420144047215
SC-50055901620144047215 SC-50073604420144047215
TRF4-50035158120154040000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEXTIL HEIL LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAQUIM HABITZRETER
AGRAVANTE : KLEBER HEIL
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEXTIL HEIL LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAQUIM HABITZRETER
AGRAVANTE : KLEBER HEIL
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.